



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.762 - SP (2011/0203007-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : **RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **COMUNICAPRESS LTDA**  
**ADVOGADO** : **ELISABETH V DE GENNARI**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Na espécie, a autora, sustentando presença de erro de fato, insurge-se contra a decisão transitada em julgado que negou provimento a seu Agravo, ante a ausência de recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por ocasião da interposição do Recurso Especial apresentado após o acórdão que estabeleceu a mencionada penalidade.
2. Não é contraditório o acórdão que, em exame superficial, vislumbra plausibilidade na alegação relativa ao suposto erro de fato, porém não concede a antecipação de tutela para fins de suspensão da execução do julgado, por inexistir demonstração da verossimilhança em relação ao juízo rescisório.
3. Embargos declaratórios opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses insertas no art. 535, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.762 - SP (2011/0203007-4)

EMBARGANTE : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMUNICAPRESS LTDA  
ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no julgamento de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS.

1. A concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória está condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, o que não ocorre, na espécie.
2. Agravo regimental não provido (fl. 1.251).

A embargante alega que o acórdão foi contraditório pois "ao iniciar a apreciação da situação posta, o eminente Ministro Relator fez consignar serem 'a princípio, plausíveis as alegações atinentes à desnecessidade de recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC' a seguir conclui que para a concessão do efeito suspensivo perquirido teria que haver a demonstração da verossimilhança das próprias razões do especial, o que não teria sido providenciado pela Autora" (fl. 1.262).

Assevera que há dano grave de incerta reparação, pois encontra-se em curso o cumprimento de sentença, havendo sujeição de seu patrimônio à expropriação.

Argumenta que, contrariamente ao decidido, não seria necessária a demonstração da verossimilhança das razões do recurso especial para que fosse antecipada a tutela, conforme requerido.

Salienta que "não se pretende suspender nem rescindir o acórdão contra o qual foi interposto o Recurso Especial e muito menos alargar o âmbito de abrangência da rescisória para alcançar tal acórdão. O que se quer atingir é o Acórdão rescindendo, proferido no Agravo interposto contra Decisão Denegatória do referido Especial, **evitando assim a produção dos efeitos decorrentes do trânsito em julgado desta decisão**" (fl. 1.264).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pondera que pretende tão-somente reabrir o trâmite do AREsp para lá buscar a suspensão do recurso especial, dos efeitos da decisão originária e da execução que se encontra indevidamente em curso.

Por derradeiro, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas as omissões e contradições indicadas e a fim de que seja concedida a antecipação da tutela nos moldes em que solicitada.

É o relatório. Decido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.762 - SP (2011/0203007-4)**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : COMUNICAPRESS LTDA**  
**ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

1. Na espécie, a autora, sustentando presença de erro de fato, insurge-se contra a decisão transitada em julgado que negou provimento a seu Agravo, ante a ausência de recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por ocasião da interposição do Recurso Especial apresentado após o acórdão que estabeleceu a mencionada penalidade.
2. Não é contraditório o acórdão que, em exame superficial, vislumbra plausibilidade na alegação relativa ao suposto erro de fato, porém não concede a antecipação de tutela para fins de suspensão da execução do julgado, por inexistir demonstração da verossimilhança em relação ao juízo rescisório.
3. Embargos declaratórios opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade, hipóteses insertas no art. 535, do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Os embargos declaratórios não prosperam.

A suposta contradição arguida não se mostra presente.

Conquanto a embargante assevere que não pretende alcançar o acórdão contra o qual foi interposto recurso especial, mas apenas reformar a decisão proferida no julgamento do agravo manejado em face do mencionado apelo raro, certo é que, em ação rescisória dois são os juízos existentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, oportuno reproduzir o seguinte excerto da obra de Flávio Luiz Yarshell:

Superado que seja o chamado juízo rescindente - isto é, acolhido o pedido de desconstituição do julgamento de mérito -, o órgão competente para a ação rescisória deve passar ao chamado juízo rescisório - isto é, ao "novo julgamento", na dicção dos arts. 488 e 494 do CPC. Cassada a decisão, resta agora, substituí-la, se esse for mesmo o caso (*in Ação Rescisória Juízos Rescindente e Rescisório*, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 345)

Na espécie, no juízo rescindente verificar-se-á se efetivamente houve o erro de fato suscitado e, em caso de reconhecimento de sua presença, dar-se-á sua cassação. Ato contínuo, terá início o juízo rescisório, no qual será apreciado o próprio agravo interposto em face da decisão que negou provimento ao recurso especial e, se constatada a plausibilidade dos argumentos nele suscitados, será apreciado o apelo raro.

Assim, a meu juízo, para que fosse deferida a tutela antecipada, na hipótese do erro de fato apontado pela autora, caberia a essa demonstrar que ao saná-lo o agravo alcançaria outro resultado (fumaça do bom direito).

Portanto, deveria ter evidenciado a verossimilhança das alegações alteadas tanto no agravo de instrumento quanto no recurso especial, providencia que não tomou.

2. A par disso, de omissão não há falar, pois os pontos relevantes para a solução da controvérsia foram examinados de maneira clara, objetiva e com base em sólidos fundamentos.

Na realidade, uma detida análise dos autos e dos argumentos alteados pela embargante permitem verificar a tentativa de rejugamento da causa por intermédio de via inadequada.

É cediço que os embargos não constituem meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0203007-4      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg na  
AR      4.762 / SP

Números Origem: 201002046344 992050197273

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### AUTUAÇÃO

AUTOR : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)  
RÉU : COMUNICAPRESS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COMUNICAPRESS LTDA  
ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.